

**REGULAMENTO (CE) N.º 1017/2002 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Junho de 2002**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 796/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabele-

cidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 15.5.2002, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

## ANEXO

Designação da mercadoria	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Artefacto de limpeza, de malha, fino 100 % de poliéster medindo aproximadamente 21 cm × 21 cm. As quatro orlas estão termo-seladas.</p> <p>(artefacto de limpeza)</p> <p>(ver fotografia n.º 620) (*)</p>	6307 10 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 7c) da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelos textos dos códigos NC 6307, 6307 10 e 6307 10 10.</p> <p>Tendo em conta que as orlas estão termo-seladas, o artefacto é considerado como sendo confeccionado. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à secção XI, as considerações gerais, (II), «Artigos confeccionados», ponto 3.</p> <p>Ver igualmente a nota explicativa do Sistema Harmonizado da posição 6307, ponto 1.</p>
<p>2. Estrela de cinco pontas de matéria têxtil, contendo fibras metálicas e outras, com recheio sintético, medindo aproximadamente 8 cm × 8 cm. Um fio metalizado, que serve de argola para suspensão, está fixado a uma das pontas da estrela.</p> <p>(Outros artefactos confeccionados — artigos de decoração)</p> <p>(ver fotografia n.º 623) (*)</p>	6307 90 99	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 7a) e e) da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelos textos dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 99.</p> <p>Tendo em conta o seu aspecto geral, este artefacto pode ser utilizado todo o ano e não exclusivamente ou essencialmente na ocasião das festas de Natal. Exclui-se, portanto, uma classificação na posição 9505.</p>

(\*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.

